



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.009425/2002-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.088 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente GTMPREVI SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS REALIZADOS POR PARCELAMENTO.

Os créditos tributários lançados de ofício pela autoridade fiscal através de auto de infração da qual o contribuinte foi citado em 11/06/2002 haviam sido objeto de parcelamento anterior e denota-se que todas as parcelas foram devidamente recolhidas pelo contribuinte, não restando melhor conclusão que o reconhecimento da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade DAR provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração exigindo crédito tributário relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e multa de ofício supostamente não recolhidos no referido ano calendário de 1997, perfazendo o lançamento o montante de R\$ 92.088,74.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-37.082 constante às e-fls 128/129:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração, cópia às folhas 35/36, exigindo-lhe o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, constituído em face da falta de recolhimento do imposto – valor de R\$ 34.309,25, mais juros de mora e multa de ofício de 75%;

O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 92.088,74, decorreu de auditoria interna nas DCTFs relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997.

O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/13), alegando, em apertada síntese:

a) Preliminarmente: Nulidade do lançamento Da incompatibilidade da IN/SRF nº 045/1998 e da IN/SRF nº 077/1998 e das Portarias SRF nºs 1.256/99 e 3.007/01 com o disposto no Decreto 70.235/72

a.1) Deve ser lavrada primeiro a notificação de lançamento para, posteriormente, ser lavrado o auto de infração;

a.2) Não é possível utilizar da figura do auto de infração para lançar e cobrar créditos por meio de “cobrança eletrônica”;

a.3) A partir da criação do MPF, este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos;

b) Improcedência Da ilegalidade da cobrança – Inexistência de Dívida: A impugnante impetrou Mandato de Segurança (processo nº 93.00112872) para que a Receita Federal se abstivesse de exigir ilegalmente créditos, tendo em vista ser entidade de previdência privada e, com o regime especial instituído pela MP nº 2.222/01 optou pelo regime, desistindo de todas ações judiciais, e, assim, seus débitos perante à SRF estão

plenamente regulares, uma vez que estão devidamente inscritos no RET parcelados e vêm sendo quitados, nos termos dos citados Termo de Opção e Formulário de Declaração; e

c) Por fim, protesta pela realização de todas as provas necessárias a instrução do presente processo, pela juntada, oportuna, de documentos que entender importantes para o deslinde do processo e, caso o julgador julgue necessário, que seja convertido o julgamento em diligência para fins de análise pericial contábil do crédito tributário.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

O lançamento foi revisto de ofício (fls. 120/122) , permanecendo, no entanto, a totalidade do crédito tributário lançado.

É o que importa relatar.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela procedência parcial do reclamo, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls. 127):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nos termos do voto, restou a seguinte conclusão (e-fls 136/137):

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para, do crédito tributário lançado em litígio:

- i) manter o imposto no valor de R\$ 34.309,25, com os devidos acréscimos legais; e*
- ii) exonerar a multa de ofício no montante de R\$ 25.731,94.*

Intimada do Acórdão em 03/07/2012 conforme comprovante de ciência às e-fls. 141 e irresignada com manutenção da parte da exigência, apresentou recurso voluntário de e-fls. 142/155 em 02/08/2012, aduzindo em apertada síntese pela nulidade do lançamento em razão de suposta imunidade reconhecida judicialmente e pela prescrição / decadência como preliminares, e, no mérito, por suposta ocorrência de pagamentos não considerados e pelo afastamento dos juros de mora.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai dos autos, a recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento por suposto reconhecimento judicial à época dos fatos geradores de imunidade tributária.

Segundo narrativa, o contribuinte havia ingressado no judiciário para ver reconhecida a imunidade tributária em relação ao IRPJ sobre suas aplicações financeiras de que trata o art. 150, VI, “c” da CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988), a seguir transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

Neste ínterim, sustentou judicialmente possuir atividade assistencial e possuiu reconhecimento em Segunda Instância Judicial, no TRF5 de maio de 1995, o reconhecimento almejado, conforme Acórdão às e-fls. 62/68, cuja ementa transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - As aplicações no mercado financeiro por entidade fechada de previdência privada não representam atividades desvinculadas das suas finalidades essenciais, posto que servem para preservar-lhe a existência, mantendo o poder aquisitivo de seu capital social.

II - inadmissível, portanto, a incidência de tributação sobre os resultados obtidos com essas aplicações.

III - Apelação provida.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, conforme consta às e-fls 69 e seguintes, aduzindo que a atividade de previdência privada não pode se equiparar à condicionante do art. 150, VI, “c” da carta magna, por clara discrepância entre esta atividade (privada) e a assistência social, demonstrando que a “assistência social” nos termos do art. 203 da mesma CRFB/88, é ‘prestada a quem dela necessita’.

Neste interstício, houve a intenção do contribuinte em optar pelo regime especial de tributação, de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 (que acabou não sendo convertida em Lei):

Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:

a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e

b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;

II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

§ 2º A opção pelo regime de que trata este artigo substitui o regime de tributação do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos por entidade fechada de previdência complementar e pelo FAPI, previsto na legislação vigente, bem assim o de que trata o art. 1º, relativamente às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras.

§ 3º No caso de entidade aberta de previdência complementar e de sociedade seguradora, o limite de que trata o inciso I do § 1º será calculado tomando-se por base, exclusivamente, as contribuições recebidas de pessoa jurídica referentes a planos de benefícios firmados com novos participantes a partir de 1º de janeiro de 2002.

Como medida anterior à Emenda Constitucional nº 42/2001, seus efeitos surtiram os efeitos legais por determinado tempo, até que a Lei nº 11.053/2004 veio a

introduzir um novo sistema para a tributação da previdência complementar, o que acabou revogando as regras anteriores estabelecidas pela Medida Provisória neste respeito.

Só que, enquanto vigia a referida Medida Provisória, o contribuinte almejou não somente optar pelo regime especial de tributação, mas também intentou desistir da medida judicial em que pleiteava a imunidade tributária em tela, conforme petição nos Autos do Recurso Extraordinário nº 225.427-1, às e-fls 81, negado pelo Supremo, conforme e-fls. 101 e 105, por já ter transitado em julgado a questão em seu desfavor.

Foi reconhecida a questão de que as entidades de previdência privada não possuem a imunidade tributária pleiteada pelo recorrente, conforme decisão proferida em outro Recurso Extraordinário (RE 202.700), dando assim, provimento ao Recurso da Fazenda Nacional – este Despacho foi proferido em 01/04/2002.

Nesta série de atos, fica evidente que em nenhum momento durante o processo judicial a decisão favorável ao contribuinte permaneceu consolidada.

Nestas condições, para ver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deveria o contribuinte ter realizado o depósito dos valores integralmente, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Não o fazendo, ficou sujeita ao lançamento de ofício, que aliás, foi efetuado somente após o trânsito em julgado, da qual foi intimada em 11/06/2002 (e-fls. 34). O afastamento da multa de ofício é consequência do débito estar devidamente declarado em DCTF. Portanto, correto o procedimento fiscal tendente ao lançamento.

Assim, não é nulo o lançamento feito pela autoridade fiscal, sendo atividade da qual não poderia a autoridade fiscal se abstrair, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Subsidiariamente, a recorrente pede pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de que trata o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Ressalta-se que no processo administrativo não há suporte para a prescrição intercorrente. Visando objetividade e em atenção ao princípio da celeridade, destaco tão somente que a matéria já é sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A análise da ocorrência de prescrição ou decadência também não deixa margem à dúvida de ser afastada. O tributo, IRPJ, sujeito à lançamento por homologação, tem prazo de cinco anos contados do fato gerador para ser realizado.

Assim, sendo o lançamento relativo ao 3º trimestre de 1997 poderia ter sido feito até o 3º trimestre de 2002, fato perfeitamente ocorrido, sendo ainda, abrangido o 4º trimestre do mesmo ano-calendário (1997).

Também não se identifica ocorrido qualquer hipótese de prescrição ou decadência, pois com a instauração do processo administrativo de maneira tempestiva, determinável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto ao contribuinte, como à autoridade fiscal, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Assim, é de se afastar as preliminares argüidas pelo contribuinte.

No mérito, contudo, há evidências de que o tributo está recolhido, senão vejamos.

Nos termos da MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, a recorrente optou pelo parcelamento dos débitos, efetuando o recolhimento das guias de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme consta às e-fls 86/91.

Às e-fls. 92/94, consta a memória dos valores considerados como devidos e recolhidos pelo parcelamento.

Em que pese a referida MP não ter sido convertida em Lei, durante o tempo em que estava vigente deve surtir seus efeitos e sobretudo, não pode ser ignorado os recolhimentos feitos pelo contribuinte nos débitos ora reclamados.

Em análise dos autos, observa-se o seguinte cálculo do contribuinte para os trimestres 3 e 4 de 1997 (e-fls 92):

Mês	3º Trimestre	Mês	4º Trimestre
Julho	853,00	Outubro	182,35
Agosto	4.445,31	Novembro	11.551,12
Setembro	40.071,64	Dezembro	10.007,80
Total	45.369,95	Total	21.741,27

Por sua vez, a autoridade fiscal apurou os seguintes valores no lançamento de ofício (e-fls 40):

Mês	3º Trimestre	Mês	4º Trimestre
Julho	1.228,35	Outubro	0,00
Agosto	3.738,89	Novembro	1.589,48
Setembro	27.268,49	Dezembro	483,56
Total	32.235,73	Total	2.073,04

Como se observa, para os trimestres 3 e 4 de 1997, o contribuinte recolheu o montante de R\$ 67.111,22, enquanto que a autoridade fiscal efetuou lançamento de ofício no montante de R\$ 34.308,77.

Portanto, o tributo está pago, de maneira suficiente a ser reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA